



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1147/2019**

Auto de Infração nº: 181044/2018

Processo CAP nº: 628289/18

BO nº: 163115/2018

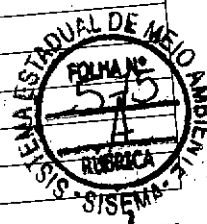
Data: 09/11/2018

Município: Unai/MG

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, código 107

Autuado (A): Celso Mânica

CNPJ / CPF: 529.179.836-04



Giselle Borges Alves	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Gestora Ambiental com formação jurídica		
Renata Alves dos Santos	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUFRAM Noroeste MASP 1364404-2
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração		
De acordo: Ricardo Barreto Silva	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUFRAM NOR MASP 11483997
Diretor Regional de Regularização Ambiental		
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp 11383114
Diretor Regional de Controle Processual		

**1. RELATÓRIO**

Em 09 de novembro de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 181044/2018, que contempla as penalidades de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTA SIMPLES.

Em 30 de setembro de 2019 a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo MANTIDA a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega o seguinte:

- 1.1. Ilegalidade da cobrança de taxa de expediente; requerimento de devolução do valor pago;
- 1.2. Nulidade da autuação, tendo em vista já possuir LP e LI, devendo ser aplicável ao presente caso a regra do licenciamento concomitante em razão da natureza das atividades; aplicação do princípio da retroatividade, comum ao direito penal, no direito administrativo sancionador; que não pode ser aplicada a máxima jurídica do *tempus regit actum*; que o laudo técnico aponta que o empreendimento opera de maneira adequada;
- 1.3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com redução do valor da multa.

**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, faz-se necessária realizar as seguintes considerações.



## 2.1. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

"Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:  
V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."

"Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:  
VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."

Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

## 2.2. Da caracterização da infração

O recorrente reitera o pedido para descaracterizar o auto de infração, informando que deveria ser aplicável ao presente caso a legislação mais benéfica sobre licenciamento concômite.

Destaque-se que o Auto de Infração nº 181044/2018, em análise neste processo administrativo, tem como fundamento o Auto de Fiscalização nº 163115/2018. A fiscalização ao empreendimento ocorreu para atender as verificações necessárias ao processo de Revalidação da Licença de Operação (RevLO) concedida ao empreendimento (Processo Administrativo COPAM nº 93/2005/007/2017). No entanto, no momento da fiscalização foi verificado que o recorrente **operava irregularmente 2.240,00 hectares de culturas anuais, para a qual não possuía licença de operação.**

Destaque-se que essa área não está compreendida na licença de operação anterior e também não foi compreendida no processo de Revalidação da mesma. Entretanto, foi descoberta a sua operação irregular, sendo dever do agente autuante, em qualquer circunstância que identifique a ocorrência de infração as normas ambientais do Estado, realizar a autuação respectiva, sob pena de ser responsabilizado.

Quanto à afirmação de que o empreendimento possui duas licenças ambientais válidas, destaque-se que isso não é motivo plausível para retirar o dever de responsabilização pela **operação irregular das atividades de culturas anuais em 2.240,00 hectares, tendo em vista que para essa área o empreendedor não possui a respectiva licença.**



Quanto à existência de Licença de Instalação (LI nº 023/2013) e o argumento de desnecessidade de Licença de Operação, é importante ressaltar que a legislação jamais isentou a necessidade de obtenção de Licença de Operação dos empreendimentos. **NÃO SE TRATA DE MERA FORMALIDADE. É dever legal**, em função dos estudos apresentados ao órgão ambiental e das condicionantes a serem cumpridas pelo empreendimento, serem substancialmente diferentes do que foi verificado e licenciado no âmbito da LP e da LI.

Na época da concessão da LI nº 023/2013, a Deliberação Normativa nº 74/2004 **não permitia a existência de concomitância entre LP, LI e LO**. Devendo o autuado, antes de realizar o plantio na área, obter a Licença de Operação das atividades.

Destaque-se que a Orientação de Serviço Sisema nº 04/2017, não se encontrava em vigência à época da expedição da Licença de Instalação do empreendimento, que já havia sido expedida em 2013. Portanto, o que nela estava descrito não se aplica a LI nº 023/2013 do empreendimento.

Ressalte-se, ainda, que a Orientação de Serviço Sisema nº 04/2017, perdeu a vigência quando da entrada em vigor da Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018 que a revogou expressamente. Na data da lavratura do auto de infração a Orientação de Serviço Sisema nº 04/2017, não possuía qualquer validade jurídica.

Inexiste a aplicação do princípio da retroatividade no presente caso, pois as normas que tratam de regularidade ambiental de empreendimento, notadamente sobre as normativas acerca da obtenção das licenças ambientais, não possuem natureza jurídica inerente ao direito administrativo sancionador. A previsão de licenciamento trifásico e/ou concomitante **NÃO** é norma de natureza de imposição de penalidade/sancionadora. A DN 74/2004, o Decreto 47.137/2017 e a DN 217/2017, tem característica mandamental e declaratória, nas disposições sobre concessão de licença. Neste caso, aplica-se imediatamente a sua entrada em vigor, seguindo a regra temporal (*tempus regit actum*).

Ademais, conforme informado anteriormente, a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, **jamais isentou a necessidade de Licença de Operação**. Neste prisma, o autuado **deveria ter requerido a LO em tempo hábil**, antes de iniciar a operação do empreendimento. Ressalte-se, inclusive, o que o recorrente, após a autuação, assinou TAC com o órgão ambiental para operar as atividades, o que evidencia, mais uma vez, a correção da aplicação da penalidade, posto que não existe licença de operação expedida.

É importante ressaltar que o laudo técnico juntado com o recurso administrativo não afasta a aplicação de penalidade, pela simples omissão de informações de regularidade, posto que não existe licença ambiental, expedida por órgão ambiental competente. Portanto, correta a aplicação das penalidades aplicadas.

### 2.3. Dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos nos artigos 77 a 85, do Decreto nº 47.383/2018, bem como o porte do empreendimento e a existência concreta da configuração da reincidência específica, conforme amplamente exposto no parecer que analisou a defesa administrativa (fls. 503-506).



Assim, não existem motivos fáticos e jurídicos capazes de ensejar ou justificar a diminuição do valor da multa, que obedeceu estritamente aos limites impostos pela norma ambiental vigente.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES** e **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES** em função de assinatura de TAC com o órgão ambiental.